SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

REFERÊNCIA: Protocolo CF-5075/2015

INTERESSADO: **Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Minas**

PORTARIA AD-N° 089, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Ementa: Suspende *ad referendum* do Plenário do Confea, a Decisão PL-0064/2017 e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento do Confea aprovado pela Resolução n° 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que a Decisão PL-0064/2017, que "revoga as Decisões PL-1426/2015 e PL-2036/2015";

Considerando que a mencionada Decisão PL-1426/2015 decidiu por "não conceder o Título de Engenheiro de Segurança do Trabalho para o profissional Geólogo, vez que sua formação não permite tal curso de especialização";

Considerando que a também mencionada Decisão PL-2036/2015 decidiu por "conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, indeferindo o registro de candidatura de Pablo Souto Palma (titular) e Luciano Valério Lopes Soares (suplente) para o cargo de Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais pelo Estado do Rio Grande do Sul (Modalidade Industrial), por estar em desacordo com o Art. 29 da Lei nº 5.194/1966";

Considerando a Informação nº 022/2016-GTE, que conclui por sugerir "à Comissão de Ética e Exercício Profissional do Confea (CEEP) não acatar a Proposta nº 25/2015-CCEGM, determinando o arquivamento dos autos, haja vista não ser a CCEGM parte legítima para interpor pedido de reconsideração às Decisões PL-1426, 13 de agosto de 2015 e PL-2036, de 25 de setembro de 2015, nos termos do art. 119 do Regimento do Confea disciplinado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006";

Considerando que ambas as decisões do Plenário do Confea supracitadas se referem a casos concretos e pessoais não atingindo diretamente a CCEGM, haja vista se tratarem de requerimentos dos mencionados Geólogos junto ao Confea para obtenção de registro profissional e/ou candidatura, sendo estes Geólogos citados na PL-1426/2015 e PL-2036/2015 as partes legítimas para interpor pedido de reconsideração para reformar estas decisões;

Considerando que, no mérito, a Decisão PL-1426/2015 foi baseada em manifestação jurídica que concluiu "ser ilegal a concessão do Título de Engenheiro de Segurança do Trabalho para o profissional geólogo, vez que sua formação não permite tal curso de especialização", em função do disposto no artigo 1º, da Lei nº 7.410/1985 (Despacho nº 265/2015-PROJ);

Considerando que, no mérito, a Decisão PL-2036/2015 foi suspensa por decisão liminar – ainda em vigor – proferida no processo nº 0060902-11.2015.4.01.3400 (6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal), de modo que se tornou objeto de demanda judicial, não cabendo mais

PROCURADORIA CONFEA JURÍDICA

ao Confea discutir esta questão fora dos autos judiciais, o que está sendo feito através dos remédios jurídicos adequados;

Considerando, portanto, que o Pedido de Reconsideração em comento sequer deveria ter sido conhecido, uma vez que a parte não é legítima e não foram apresentados novos fatos ou argumentos;

Considerando que, no mérito, as Decisões Plenárias em comento não merecem reforma, tendo em vista que a Decisão PL-1426/2015 foi baseada em manifestação jurídica e a Decisão PL-2036/2015 é objeto de contenda judicial;

Considerando, também, que, no caso da Decisão PL-2036/2015, o Regulamento Eleitoral para eleição de conselheiro federal e de seu suplente, representantes dos grupos profissionais veda expressamente o cabimento de pedido de reconsideração em matéria eleitoral: "Não cabe pedido de reconsideração em matéria eleitoral" (art. 112, § 3º, da Resolução nº 1.021/2007, Anexo II);

Considerando, ainda, que a Lei nº 5.194/1966 trata de forma distinta a composição do Plenário do Confea e dos Creas, haja vista que o Conselho Federal é composto por "diplomados em Engenharia ou Agronomia" (art. 29), enquanto que os Conselhos Regionais são "constituídos de brasileiros diplomados em curso superior" (art. 37);

Considerando, por fim, que a Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962 prevê a existência de Geólogo e de Engenheiro Geólogo, sendo que existem cursos superiores tanto na área da Geologia como na área da Engenharia Geológica, respeitados os parâmetros distintos de formação acadêmica de cada de uma dessas profissões;

Considerando o art. 116 do regimento do Confea estabelece que o presidente do Confea pode, excepcionalmente, *ad referendum* do Plenário, suspender decisão plenária, por meio de portaria, por motivo de ilegalidade, ilegitimidade, conveniência ou oportunidade parcial ou total de seu conteúdo.

Considerando que o art. 118 determina que após a apreciação dos motivos da suspensão, a decisão plenária que decidir sobre a portaria do presidente deverá indicar os procedimentos a serem adotados relativamente aos efeitos gerados pela suspensão da decisão plenária anterior,

R E S O L V E:

Art. 1º Suspender *ad referendum* do Plenário do Confea, a Decisão PL-0064/2017;

Art. 2º Propor ao Plenário do Confea não conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado por meio da Proposta nº 25/2015-CCEGM, determinando o arquivamento dos autos, haja vista não ser a CCEGM parte legítima para interpor pedido de reconsideração às Decisões PL-1426, 13 de agosto de 2015 e PL-2036, de 25 de setembro de 2015, igualmente não conhecer do pedido vez que em matéria eleitoral não comporta pedido de reconsideração, à luz do Art. 112, § 3º da Resolução 1.021/2007, anexo II, de modo que tais decisões sejam mantidas, por seus próprios fundamentos.

Art. 3º Dê-se ciência e cumpra-se.

Brasília - DF, 29 de março de 2017.

Eng. Civ. José Tadeu da Silva
Presidente

PROCURADORIA CONFEA JURÍDICA